

27 — A implementação da avaliação global do sistema de ensino superior e das suas instituições, complementada, designadamente, pela revisão dos regimes jurídicos da avaliação do ensino superior e das instituições de ensino superior, recentemente aprovada, espelha parte essencial de uma estratégia consolidada para garantir o seu reconhecimento nacional e internacional, assim como a total integração ao nível europeu da rede de instituições do ensino superior português.

28 — Concomitantemente, no âmbito das suas funções de regulação, o ministério da tutela deve zelar pelo cumprimento dos requisitos de qualidade para cursos e instituições e da responsabilidade própria das instituições privadas face aos seus alunos.

29 — As universidades públicas e privadas são, indiferenciadamente da sua natureza jurídica, «centros de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, que, através da articulação do estudo, da docência e da investigação, se integram na vida da sociedade» — cf. os artigos 1.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, 6.º da Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro, e 6.º, n.º 2, do Estatuto.

30 — A qualidade tem de constituir um requisito fundamental de qualquer instituição, sem o que não poderá a mesma sobreviver, nem no contexto nacional e muito menos no europeu ou internacional.

31 — Antes de tudo, porém, cada instituição, consoante a sua natureza e projecto científico, pedagógico e cultural, tem de respeitar, a todo o tempo, as condições mínimas de funcionamento, nos domínios pedagógico, científico e cultural, estabelecidas no quadro legal aplicável, as quais estão sujeitas a um escrutínio sistemático por parte dos serviços técnicos e de inspecção e fiscalização do ministério responsável pelo ensino superior, visando defender padrões aceitáveis de qualidade no ensino leccionado, de exigência e de dignidade do ensino superior face aos superiores interesses dos alunos e da sociedade em geral, assim como a integração das diversas instituições, independentemente da sua natureza e denominação, de forma harmónica e equilibrada no sistema de ensino superior.

32 — Ora, o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para a prestação de um serviço de ensino de qualidade, em termos pedagógicos, que constitui apanágio de uma universidade integrada no sistema de ensino superior nacional e sem o que perde a sua razão de existir, está, neste caso, conforme se constatou no mencionado despacho, irremediavelmente posto em causa.

33 — No requerimento da providência cautelar, a entidade instituidora da Universidade Independente não nega, na essência, os factos apurados ao longo do processo, nem, sequer, as conclusões que deles inequivocamente se retiram — nem poderia fazê-lo de boa fé, já que os mesmos assentam em dados objectivos, alguns dos quais públicos e notórios, indelmentáveis, apurados em sede e processo próprio de encerramento, cujo relatório e conclusões integram o processo administrativo —, apelando, contudo, aqui e ali à aplicação de medidas do tipo preventivo, em vez da medida que foi efectivamente tomada, como se aquelas fossem as mais adequadas à regularização da situação em apreço.

34 — Nestes termos, como se compreenderá, a suspensão do encerramento e o consequente diferimento dos actos de execução subsequentes seria gravemente prejudicial para o interesse público, pois equivaleria a admitir o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior manifestamente à margem dos padrões mínimos de exigência por que se devem reger todos os estabelecimentos de natureza congénere, configurando uma situação em que, comprovadamente, não se verificam as condições mínimas legais, exigíveis e indispensáveis ao seu funcionamento e ao reconhecimento dos seus cursos e graus, cumprindo padrões de qualidade aceitáveis.

35 — Esta situação afectaria gravemente o prestígio do ensino superior, sendo susceptível de acarretar prejuízos graves para os alunos que frequentam o estabelecimento de ensino e para a credibilidade do ensino superior privado e do ensino superior em geral, pois, a admitir-se, evidenciaria a impotência do Estado para prosseguir uma actividade fiscalizadora que constitucionalmente lhe foi atribuída.

Face ao exposto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, reconheço que o diferimento da execução dos actos consequentes do acto suspendendo seria gravemente prejudicial para o interesse público que incumbe prosseguir ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo que determino que, não obstante a existência da providência cautelar, o encerramento em curso deve ocorrer dentro dos prazos fixados no mesmo despacho, com todas as devidas e legais consequências.

23 de Agosto de 2007. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.



PARTE D

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

Anúncio n.º 6059/2007

Requerente — Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidade.

Entidade demandada — Ministério da Educação.

A juíza de direito (turno) competente da 4.ª unidade orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa faz saber que corre neste Juízo termos a providência cautelar, interposta em 12 de Julho de 2007 e atuada sob o n.º 2047/07.7BELSB, em que é requerente o Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidade e entidade demandada o Ministério da Educação, na qual é formulado o pedido de suspensão de eficácia do n.º 2.1) do n.º 3 do capítulo I do aviso de abertura n.º 5634-A/2007, de 23 de Março, emitido pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 23 de Março de 2007.

Faz ainda saber aos interessados a quem possa directamente prejudicar ou que tenham interesse legítimo na manutenção do acto impugnado que dispõem do prazo de 15 dias para se constituírem como contra-interessados no processo e que, uma vez expirado aquele prazo, os que como tal se tenham constituído se consideram citados para deduzir oposição no prazo de 10 dias nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 117.º, n.ºs 1 e 3 a 6, do CPTA.

Na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente.

Na oposição, poderão ser oferecidos meios de prova.

De que é obrigatória a constituição de advogado.

Os duplicados do requerimento inicial encontram-se à disposição na secretaria deste Tribunal.

20 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito (Turno), *Catarina Jar-mela*. — O Escrivão de Direito, *José Gonçalves*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA

Anúncio (extracto) n.º 6060/2007

Outros processos cautelares [DEL.825/05] Processo n.º 2096/07.5BELSB

Intervenientes:

Autor — Carlos Manuel Cassinda Veloso;

Réu — Ministério da Justiça.

Frederico de Frias Macedo Branco, juiz de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, faz saber que neste Tribunal se encontram pendentes os autos de processo cautelar (DEL. 825/05), registados sob o n.º 2096/07.5BELSB na unidade orgânica 1, em que é autor Carlos Manuel Cassinda Veloso e réu Ministério da Justiça.

Ficam, pelo presente anúncio, os interessados que constam na lista de classificação final, homologada por despacho proferido pelo director-geral dos Serviços Prisionais em 25 de Agosto de 2005, do concurso de habilitação de acesso limitado com vista à frequência de curso de formação para preenchimento de lugares da categoria de subchefe do quadro de pessoal do Corpo da Guarda Prisional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, concurso aberto pela ordem de serviço n.º 3/2003, afixada em 30 de Outubro de 2003 nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como

contra interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo pedido consiste em:

Que seja ordenada, nos termos do artigo 131.º do CPTA, o decretamento provisório da providência cautelar de admissão provisória em concurso e frequência da 2.ª fase do curso de subchefes do corpo da Guarda Prisional, para o que deverá ser adoptada a tramitação prevista no artigo 131.º do CPTA.

Uma vez expirado este prazo, os contra interessados, que como tal se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 117.º, n.º 1, do CPTA, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial.

Na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente — artigo 118.º, n.º 1, do CPTA.

Na contestação, poderão ser oferecidos meios de prova.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

Os duplicados do requerimento inicial encontram-se à disposição na secretaria deste Tribunal.

7 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, *Frederico de Frias Macedo Branco*. — O Oficial de Justiça, *Cidália de Jesus Pires*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio n.º 6061/2007

A juíza de direito Dr.ª Fernanda Wilson, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Águeda, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 476/05.0TAAGD pendente neste Tribunal contra o arguido José Luis Arrimada Ramos, filho de Jesus e de Maria Encarnacion, natural de Espanha, nacional de Espanha, nascido em 26 de Junho de 1974, bilhete de identidade estrangeiro n.º 9809647, com domicílio no CIT — Centro de Instalação Temporária do Aeroporto, Francisco de Sá Carneiro, Porto, 4471-905 Maia, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo artigo 359.º do Código Penal, praticado em 11 de Outubro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz em 3 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de o arguido obter a renovação do respectivo bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, certidão de assento de nascimento, carta de condução, bem como de obter certidões, efectuar registos ou praticar quaisquer outros actos junto de autoridades públicas, nomeadamente repartições de finanças, cartórios notariais, conservatórias do registo civil, predial comercial e automóvel, direcção-geral de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia — artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

9 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Fernanda Wilson*. — O Escrivão-Adjunto, *José Alberto da Silva Lopes*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Anúncio n.º 6062/2007

A juíza de direito de turno Dr.ª Maria do Carmo Lourenço, faz saber que no processo comum (Tribunal Colectivo) n.º 254/00.2TAALB, pendente neste Tribunal contra o arguido Norberto Gonçalves Abrantes, filho de Abel Gonçalves Oelho e de Noemia Abrantes Gonçalves, nacional de Brasil, nascido em 11 de Setembro de 1947, divorciado, bilhete de identidade n.º 16050082, com domicílio na Rua de José Mergulhão, 4, 2.º, D, Reboleira, 2720-321 Amadora, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de incitamento ou ajuda ao suicídio, previsto e punido pelo artigo 135.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, um crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punido pelos artigos 30.º, n.º 2, e 146.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, com referência ao prémio e às alíneas d) e f) do artigo 132.º, n.º 2, do mesmo diploma, um crime de coacção grave na forma continuada, previsto e punido pelo

artigo 30.º, n.º 2, e 155.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, um crime de sequestro na forma continuada, previsto e punido pelo artigo 158.º, n.ºs 1 e 2, alíneas b) e d), do Código de Processo Penal, por despacho de 2 de Agosto de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

2 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Lourenço*. — O Escrivão Auxiliar, *Gregório Tavares*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 6063/2007

O juiz de direito Dr. Luís Miguel Gonçalves Pinto, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 678/06.1TAABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Alberto Semedo Carvalho, filho de Guilherme Moreira Carvalho e de Alcinda Pereira Semedo, natural de Cabo Verde, nacional de Cabo Verde, nascido em 10 de Novembro de 1980, com a profissão de servente da construção civil, com domicílio na Rua de Portimão, 22, 1.º, direito, Casal de Cambra, 2605-000 Casal de Cambra, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico para consumo (estupefacientes), previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, por referência às tabelas I-A e I-B do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, rectificado pela Declaração n.º 20/93, de 20 de Fevereiro, praticado em 12 de Agosto de 2003.

Foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Miguel Gonçalves Pinto*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando José Martins dos Reis*.

Anúncio n.º 6064/2007

O juiz de direito Dr. Luís Miguel Gonçalves Pinto do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 521/05.9TAABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Valery Zubashevskyy, natural de: Ucrânia, nacional de Ucrânia, nascido em 29 de Abril de 1971, passaporte — Ac 956588, pessoa colectiva estrangeira n.º 236095641, segurança social n.º 120419244, com domicílio na Rua de Álvaro Gomes, lote 3, 8D, Armação de Pêra, 8365-000 Armação de Pêra, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 14 de Março de 2005.

Foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

8 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Miguel Gonçalves Pinto*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando José Martins dos Reis*.

Anúncio n.º 6065/2007

O juiz de direito Dr. Luís Miguel Gonçalves Pinto, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 605/05.3GAABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Manuel Rodrigues, filho de Maria de Jesus Rodrigues, natural de São Tomé e Príncipe, nacional de São Tomé e Príncipe, nascido em 4 de Julho de 1961, solteiro, bilhete